
SUSTENTABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E JUDICIALIZAÇÃO DE AÇÕES POLÍTICAS: O CASO USINA DE BELO MONTE¹

*Tarcísio Germano de Lemos Filho*²
*Roberto Epifanio Tomaz*³

Resumo

Em um país que busca se projetar no cenário internacional e que pretende, com isso, interagir em um contexto globalizado, as ações públicas voltadas à implantação de infraestrutura compatível com o desenvolvimento econômico pretendido necessitam adequar-se a exigências que avançam além da prática administrativa tradicional. Concorrem, nessas circunstâncias, fatores que delimitam a atividade estatal, em favor de interesses difusos e que ultrapassam, em muitos casos, os próprios limites da soberania interna. Em função disso, tem-se mostrado constante a submissão de tais iniciativas à análise judicial, o que provoca o debate sobre a natureza do interesse que se afigura efetivamente relevante, polarizando a ordem pública e as garantias individuais. O presente estudo busca abordar, ainda que de forma sucinta, em que medida o interesse público tem sido utilizado na argumentação jurídica sobre políticas públicas. O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo; no tratamento dos dados, foi o cartesiano, e no relato dos resultados que se encontra no presente artigo, a base lógica é, também, indutiva, a abordagem é descritiva, com aportes analíticos e prescritivos.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Jurisdição. Argumentação Jurídica. Interesse Público

¹ Artigo escrito como requisito final de participação dos Seminários “*Los Programas de Acción em Materia Ambiental y otros Instrumentos de Planificación*” e “*Argumentación Jurídica*” sob a direção dos Professores Doutores Gabriel Real Ferrer e Manuel Atienza, respectivamente, na Universidad de Alicante, em Alicante, Espanha, em convênio com o Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, Universidade de Vale do Itajaí.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, professor de Direito Processual Civil do curso de graduação em Direito pela Unianchieta, Jundiaí-SP, Mestre em Direito Processual Civil pela PUCCAMP, advogado, E-mail: tarcisio@germanodelemos.com.br.

³ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, professor de Direito Empresarial dos cursos de graduação e pós-graduação (*lato sensu*) em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, onde também coordena os cursos de pós-graduação em Direito Empresarial e dos Negócios e em Direito Previdenciário e do Trabalho, advogado, E-mail: tomaz@univali.br.

Abstract

In a country that seeks to project the international scene and you want to with it, interact in a globalized context, aimed at implementation of infrastructure compatible with the desired economic development, public actions need to adapt to requirements that move beyond the traditional administrative practice. Compete in such circumstances, factors that limit the state activity in favor of diffuse interests beyond and, in many cases, the very limits of internal sovereignty. As a result, it has shown steady submission of such in its initiative to judicial review, which provokes debate about the nature of the interest that seems relevant effectively, polarizing public order and individual rights. This study seeks to address, albeit briefly, to what extent the public interest has been used in legal arguments about public policy. The method used for the research was inductive; treatment data, was the Cartesian, and the reporting of results found in this article, the rational is also inductive, approach is descriptive, analytical and with contributions prescriptive.

Keywords: Sustainability. Jurisdiction. Legal Argument. Public Interest.

1. Introdução

A adoção de políticas públicas que se mostrem consistentes e afinadas diretamente com a ordem constitucional, exige do administrador a observância constante de parâmetros que, além de assegurarem o bem estar da coletividade, permitam padrões de desenvolvimento econômico e social que não coloquem em risco direitos fundamentais e a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Não raro se observa que as diversas formas de manifestação da autoridade estatal, dentro do contexto organizacional representado pelos *Poderes da República*, atuam com linguagens e significados diferentes e contrapostos, quando deveriam interagir na consecução do mesmo fim comum. Leis são promulgadas em desacordo com a arquitetura constitucional, ações administrativas se efetivam sem que a respectiva motivação encontre respaldo no aparato normativo e a correção desses rumos, de competência jurisdicional, muitas vezes acaba desaguando em critérios em que o interesse coletivo não se mostra objetivamente demonstrado

Cria-se, portanto, um antagonismo entre os diversos canais pelos quais o poder estatal se manifesta, em desfavor da harmonia esperada das iniciativas voltadas à promoção do desenvolvimento fundado em perspectivas de proteção das condições mínimas que José Afonso da Silva aponta como voltadas a “assegurar a existência digna, livre e igual de todos os seres humanos”⁴.

Essa dissonância interna do próprio poder, que a proposta clássica da estrutura estatal pretendia estabilizar dentro do sistema de *pesos e contrapesos* a que aludiu Montesquieu⁵ só pode ser solucionada a partir do instante em que se define, com a necessária consistência, em que medida o interesse público deve prevalecer sobre o particular, justamente para assegurá-lo, não para eliminá-lo.

Duas questões surgem, a partir daí: a consistência das chamadas *políticas públicas* e a sua relação com o que se denominou de *sustentabilidade*, enquanto resultado de um plano de *desenvolvimento sustentável*. Diante disso, a tarefa completa consistiria em estabelecer o perfil das decisões, adotadas em qualquer nível do Estado politicamente organizado, que se vejam apoiadas em motivações que compreendam, efetivamente, princípios direcionadores de direitos individuais, coletivos e sociais.

Os limites de um artigo científico não nos permite, entretanto, avançar a investigação além de um caso emblemático, tomado por paradigma em face da sua relevância transnacional, a partir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, autorizando o prosseguimento das obras da usina de Belo Monte, onde o interesse público é particularmente enfocado nas razões de decidir.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo⁶, no tratamento dos dados foi o cartesiano⁷, e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio, a base lógica é também, indutiva.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 182.

⁵ Canotilho registra que “órgãos constitucionais de soberania são aqueles: (1) cujo “status” e competências são imediata e fundamentalmente constituídos pela constituição; (2) que dispõem de um poder de auto-organização interna; (3) que não estão subordinados a quaisquer outros; (4) que estabelecem relações de interdependência e de controle em relação a outros órgãos igualmente ordenados na e pela constituição. CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. (13ª reimpressão). Coimbra: Almedina, p. 564.

⁶ O método indutivo consiste em “[...] *pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]*”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86.

As técnicas empregadas foram a do referente⁸, da categoria⁹, do conceito operacional¹⁰ e da pesquisa bibliográfica¹¹ e documental, esta última, pelo fichamento e pela via eletrônica.

2. Políticas públicas, sustentabilidade e normatização

Propósitos desenvolvimentistas reclamam uma agenda que inclua, como questão de primeira relevância, a definição programática dos objetivos a serem alcançados e os meios que irão permitir a sua implementação, em especial o impacto a partir daí provocado em setores como a economia, meio ambiente e social. Além disso, o escopo político deve aliar-se a previsões normativas que forneçam o amparo jurídico adequado às ações a serem efetivadas, permitindo a sua legitimação face ao bem comum visado, posto que “o Direito vem adquirir uma grande importância nesse quadro, na medida em que determina ações e omissões do Estado no que tange à relação deste com a natureza”, da mesma forma que “também se liga amplamente à regulação da atuação privada no meio ambiente, limitando e ordenando a fruição econômica de recursos naturais¹²”.

Barbara Dias¹³, ao discorrer sobre o tema, sublinha que “as políticas públicas supõem a mobilização de recursos para alcançar resultados ou produtos da ação pública”, pelo que “necessitam de um programa, não se reduzem a uma ação pública isolada mas a um conjunto de ações, mais ou menos coerentes entre si, cujos objetivos se reúnem para alcançar o mesmo

⁷ O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.” PASOLD, Cesar Luiz. Op. cit., p. 204. Categorias grifadas em maiúscula no original.

⁸ Denomina-se referente “[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. Op. cit., p. 54. Grifos no original.

⁹ Entende-se por categoria a “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. Op. cit., p. 25. Grifos no original.

¹⁰ Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. Op. cit., p. 198.

¹¹ Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. Op. cit., p. 207.

¹² TUPIASSU-MELIN, Lise. Desenvolvimento econômico sustentável e tributação ambiental. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). *Direitos fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade*. São Paulo: Método, 2010. p108.

¹³ DIAS, Bárbara. Teoria das políticas públicas. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). Op. cit., p. 176.

resultado final”. Bem por isso, demonstra que “cada política pública é portadora de interesses, de valores e de visões particulares do que é o papel dos governantes e do Estado, da responsabilidade que eles devem assumir e da legitimidade da intervenção destes num setor específico da vida em sociedade”.

Em um contexto socioeconômico desenvolvimentista, a crise surge, portanto, a partir do confronto entre a visão pessoal do governante e a sua conformação com a legitimidade desse conjunto de ações que, justamente por presumirem-se coerentes e entrelaçadas, exigem um diálogo ajustado entre norma, execução e controle jurisdicional, especialmente quando este último for invocado para dar equilíbrio às duas primeiras¹⁴. Esse diálogo estatal interno é que levará, portanto, à legitimação das ações políticas, na medida em que a preservação do Patrimônio Social é que consagra a fidelidade entre Bem Comum e as peculiaridades sociais, políticas, econômicas, culturais e físicas da população.

Nessa linha, Pasold¹⁵ registra que “as formas de compreender o ser humano e a vida, os valores, as crenças, as informações, as relações de Poder, a formalização dos aspectos básicos das relações humanas através de normas jurídicas, são componentes de uma dinâmica que constrói o Patrimônio Social de um grupo humano considerado e que, nesta condição, pode determinar e responder aos propósitos desse grupo”. Isso conduz à legitimação pretendida das políticas públicas, posto que, segundo o mesmo autor, a sua composição, que inclui cultura, tradição, caráter, anseios, “deve ser resultado de uma construção histórica, e ainda que vulnerável na sua composição estrutural e de significado, é capaz de se consolidar e, principalmente, é competente para legitimar a noção de Bem Comum e as ações dirigidas em favor deste, pelo Estado”.

Sob outro aspecto, surge o requisito da sustentabilidade como segundo ingrediente a ser considerado na legitimação dessas propostas, permitindo-se que o equilíbrio entre ossubsistemas econômico, jurídico e ambiental seja conquistado de forma efetiva, sem o comprometimento de qualquer um deles e com o resguardo do interesse das gerações futuras.

¹⁴ Barbara Dias, aliás, adverte para o fato de que “a atividade de regulação, como uma das características das novas modalidades de intervencionismo estatal, tem, em última análise, impacto no que tange à redefinição das relações entre os poderes, sobretudo transformando o papel do Legislativo pela centralidade que esta arena passa a ocupar, não tanto pela iniciativa de políticas, mas como um dos canais de acesso privilegiado à sociedade civil organizada”. DIAS, Bárbara. Teoria das políticas públicas. Op. cit. p. 203

¹⁵ PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. Dados eletrônicos. 4ª ed. revista e ampliada. Itajaí: Univali, 2013, pp28-29. Disponível em: www.univali.br/ppcj/e-book. Acesso em 3 de agosto de 2014.

Tem-se, a partir dessa perspectiva, que propostas desenvolvimentistas não poderão abdicar de um diálogo sistêmico ou privilegiarem o aspecto puramente econômico em desfavor do social¹⁶. Daí a advertência de Clóvis Cavalcanti¹⁷, no sentido de que “existe uma combinação suportável de recursos para a realização do processo econômico, a qual pressupõe que os ecossistemas operam dentro de uma amplitude capaz de conciliar condições econômicas e sociais”, ou seja, “a lógica do desenvolvimento da economia não pode entrar em conflito com a que governa a evolução da biosfera”.

A sustentabilidade, portanto, opera como fim visado mediante a adoção de práticas consistentes na preservação do bem estar coletivo, posto que o processo desenvolvimentista não pode vir isolado em relação às demais demandas sociais por uma existência digna, já que “apobrecimento também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica¹⁸” Disso resulta a conclusão bem posta por Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Juliete Ruana Mafra, com base em Gabriel Real Ferrer, de que “a sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas”¹⁹.

Assegurar tais perspectivas é papel de primeira ordem no contexto constitucional, em que a qualidade do meio ambiente, disposta no artigo 225, ganha destaque como decorrência do próprio direito fundamental à vida e que, no dizer de José Afonso da Silva²⁰, assume um valor preponderante em relação a outros bens juridicamente protegidos dissertando que:

¹⁶ Paulo Cruz e Zenildo Bodnar mostram que “um conceito integral de sustentabilidade surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restaram consagradas, além da dimensão global, as perspectivas: ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado em sua forma ampla”. BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico]. participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 7 de agosto de 2014

¹⁷ CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 17.

¹⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira; SOUZA (coord.). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/eboo>. Acesso em 7 de agosto de 2014.

¹⁹ *Ibidem*, p.14

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 818.

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada.

Face ao grau de importância emprestado ao meio ambiente pelo texto constitucional²¹ e à sua interação com os demais veios socioeconômicos, tem-se que a definição dada ao tema pelo constituinte originário, produziu, no dizer de Canotilho²², “um fim e uma tarefa do Estado e de toda a sociedade”, construindo, com isso, “um verdadeiro Estado constitucional ecológico”.

3. O interesse público e os direitos fundamentais

As perspectivas criadas pelo Estado Constitucional de Direito conduzem a um repensar sobre o verdadeiro significado do interesse público, a partir de suas relações com os direitos fundamentais, de modo a coexistência entre eles seja assegurada com base em padrões que não sacrifiquem os interesses do cidadão em favor exclusivamente das metas administrativas e, por assim ditas, catalizadoras das aspirações interindividuais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello²³, o “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos *pessoalmente* têm quando considerados *em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem* ”. O mesmo autor, contudo, acrescenta:

[...] na medida em que se fica com a noção um tanto obscura de que transcende os interesses próprios de cada um, sem se aprofundar a postura deste interesse tão amplo, acentua-se um falso antagonismo

²¹ Encontram-se, no texto constitucional, diversas referências ao meio ambiente, como no artigo 5º., LXXII, que cuida da ação popular para a defesa do meio ambiente, artigo 23, VI e VII (competência político-administrativa), 24, VI, VII e VIII (competência legislativa), artigo 129, III (legitimidade do Ministério Público) e artigo 170, VI (defesa do meio ambiente como um dos princípios da atividade econômica), dentre outros.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra, Ano IV, n.8, dez 2001, pp.9-16.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.51

entre o interesse das partes e o interesse do todo, propiciando-se a errônea suposição de que trata de um interesse a *se stante*, autônomo, desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõem o todo.

[...]

Poderá haver um interesse público que seja discordante do interesse de cada um dos membros da sociedade? Evidentemente, não. Seria inconcebível um interesse do todo que fosse, ao mesmo tempo, contrário ao interesse de cada uma das partes que o compõe. Deveras, corresponderia ao mais cabal contrassenso que o bom para todos fosse o mal de cada um, isto é, que o interesse de todos fosse o anti-interesse e cada um.

Em complemento a esse conceito, registra Marçal Justen Filho²⁴ que o interesse público abarca uma questão ética e não técnica, posto que o “núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas nos direitos fundamentais”, já que o Estado somente está legitimado a agir para a consecução do bem comum. A partir daí, vozes díspares se levantam contra e a favor da existência de um princípio que se mostre absoluto em relação a outros de mesma relevância, residindo o confronto doutrinário entre assegurar a liberdade individual ao mesmo tempo em que se propicia a prevalência da vontade estatal como garantia da consecução do interesse público.

No entender de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁵, a supremacia do interesse público não vulnera os direitos fundamentais, na medida em que “veio para proteger os vários interesses das várias camadas sociais. Ele não afetou os direitos individuais. Pelo contrário, paralelamente a esse princípio, nasceram os direitos sociais e econômicos”.

De outra banda, adverte-se sobre a inviabilidade de se admitir, em um regime constitucionalista, que o coletivo possa sobrepor-se ao individual, sem a necessária ponderação e maleabilidade dos princípios em jogo, colocando-se o princípio da proporcionalidade como elemento balizador da prevalência, *a priori*, do interesse público sobre o privado.

Em análise do tema, Gustavo Binimbojm²⁶ mostra que o interesse público implica a observância dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que, estando a isonomia consagrada

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43-44.

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da Supremacia do Interesse Público: sobrevivência dos ideais do Neoliberalismo. In: *Supremacia do Interesse Público*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 99.

²⁶ BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade. Um Novo Paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses Públicos versus Interesses*

constitucionalmente, as diferenciações entre Administração e particulares deve ser marcada por lei, inclusive porque “uma norma que preconiza a supremacia a priori de um valor, princípio ou direito sobre os outros não pode ser qualificado como princípio”.

Daí a necessidade, tantas vezes apontada, de se fazer a devida equação que permita distinguir a chamada “supremacia do interesse público” da mera arbitrariedade. Como observa Augustín Gordillo, “essas atitudes não costumam ser defendidas; ninguém diz abertamente que o Estado é tudo e o indivíduo nada; ninguém pensa assim, seriamente; inclusive é possível que se expresse com veemência sobre os abusos dos poderes públicos e o respeito às garantias individuais”²⁷.

Bem por isso, não há um único parâmetro que torne inconciliável o interesse público com o respeito a direitos fundamentais, onde a igualdade se mostra insuperável e incapaz de ceder a qualquer outro princípio da mesma ordem. Luis Roberto Barroso²⁸, ao debruçar-se sobre o conflito entre interesse público e direitos fundamentais, traça as seguintes possibilidades de confronto: a) interesse público primário x interesse particular não protegido por norma fundamental; b) interesse público secundário x interesse particular; c) “interesse público primário consubstanciado em uma meta coletiva” x “interesse público primário que se realiza mediante a garantia de um direito fundamental”. Em vista disso, conclui:

Em um Estado de direito democrático, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição, a realização do interesse público primário muitas vezes se consoma pela satisfação de determinados interesses privados. Se tais interesses forem protegidos por uma cláusula de direito fundamental, não há de haver qualquer dúvida. Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada.

Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp.157e 168.

²⁷ GORDILLO, Augustin. *Princípios Gerais de Direito Público*. Tradução de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 50.

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o princípio da supremacia do interesse pública*. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005. p. XIV-XVI.

Nessa linha é que adverte Raquel Cavalcanti Ramos Machado²⁹ quanto à supremacia do interesse público em conflito com interesses particulares:

Caso se veja essa supremacia como algo oponível aos direitos fundamentais considerados em sua dimensão individual, ainda assim não poderá ser invocada como fundamento para que sejam relativizados. Isso porque não é princípio constitucional, assim como o entende a nova hermenêutica constitucional, pois para ser princípio precisa ser ponderável, e, para tanto não pode, a priori, estabelecer a supremacia de um valor sobre outro, no caso a supremacia da dimensão pública sobre a individual dos direitos e garantias.

Interesse público e direitos fundamentais mostram-se indissociáveis já que inviável a convivência de princípios constitucionais em que um deles não se vergue aos demais em qualquer circunstância, pois, como conclui José Sérgio da Silva Cristovam³⁰, em posicionamento que adotamos, “o conceito de interesse público passa, inequivocamente, pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de interesses, em tudo marcados pelo deslocamento da centralidade do debate jurídico do Estado para a pessoa humana”.

4. Interesse público em juízo: o caso belo monte

O interesse público, quando enfrentado em juízo, aparece muitas vezes como objeto de argumentação sem grandes envolvimento teóricos que lhe confirmem a esperada estrutura científica, nada obstante desenvolva-se como um tema-chave capaz de superar qualquer outro obstáculo que possa se colocar na polarização entre os interesses da administração e os do particular.

Ao lado disso, em se tratando de questão envolvendo sustentabilidade, a sua interpretação inevitavelmente irá compreender “o sentido do social, do ambiental, do

²⁹MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Análise crítica da invocação do interesse público como fundamento para relativização de direitos e garantias do contribuinte*. Disponível em: http://www.teses.ufc.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4135 p. 145. Acesso em 20 de junho de 2014.

³⁰ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no estado constitucional de direito. *Revista da Esmesc*. Florianópolis, v. 20. N. 26, 2013, p.243, Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/78/71>. Acesso em 10 de Agosto de 2014.

econômico e do tecnológico”³¹, pois de outro modo não se estará enfrentado o interesse público primário em sua concepção mais evidente.

Não se pode deixar de lado, como ponto de partida ao enfrentamento dessa matéria, a análise feita por Dworkin em relação ao caso *Tennessee Valley Authority versus Hill*, 437 U.S. , submetido à Suprema Corte dos Estados Unidos em 1973, diante da interrupção das obras de uma barragem, por determinação do Secretário do Interior, por força de uma lei que lhe dava tal poder, por envolver o perigo de extinção de espécie ameaçada.

A matéria controvertida envolvia a possibilidade do Congresso editar uma nova legislação, revogando a anterior, para permitir que a construção da barragem prosseguisse, mediante dotações orçamentárias específicas, já que a paralisação implicaria a perda de milhões de dólares já retirados dos bolsos do contribuinte americano. O juiz Burger determinou a paralisação das obras, sob o argumento de que não caberia à Corte investir sobre as razões que levaram o legislador a buscar a preservação de um pequeno peixe (snaildarter), ao passo que o juiz Powell assinalou, em seu voto, que “não cabe ao Judiciário retificar políticas ou juízos emanados do Poder Legislativo”. Prevaleceu, no caso, a tese do juiz Burger, que entendeu que a clareza do texto legal não permite ao julgador dar-lhe outro destino, mesmo antevendo resultados improdutivos a partir de sua aplicação.

A análise desse precedente, em que a preservação da espécie, porque resultado do texto legal, se sobrepõe a considerações de ordem meramente econômica como o custo de uma obra, mereceu de Ronald Dworkin³² a observação de que “discurso judicial não é irracional, nem pode estar amparado em argumentações que visam encobrir opções políticas dos juízes”. Acrescenta o autor que a interpretação do cenário jurídico de uma comunidade, nas decisões judiciais, resguardam os princípios que a norteiam, sobretudo no que diz respeito à liberdade.

Esse julgado, que serve constantemente de parâmetro sobre o debate judicial envolvendo o interesse público prevalente a partir da ponderação entre dois valores relevantes, revela a extensão da divergência ou convergência quanto ao entendimento sobre um mesmo tema. Ainda assim, não constituiu, ao menos sob a ótica da ponderação de

³¹ ROSA, Alexandre Morais da. *Hermenêutica e sustentabilidade*. In *Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade* [recurso eletrônico]/Alexandre Morais da Rosa, Márcio Ricardo Staffen.-Dados eletrônicos Itajaí:Univali, 2012, p.(Coleção Osvaldo Ferreira de Melo, volume1). In <http://www.univali.br/ppcj/ebook>, acesso em 1 de agosto de 2014.

³² DWORKIN, Ronald, O que é o direito? In: *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, Revisão de Gildo Sá Leitão Rios, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007, pp. 3-54.

princípios, modelo para o Supremo Tribunal Federal, no caso específico que adotamos para análise, em que as exigências desenvolvimentistas se colocaram à frente de toda e qualquer argumentação a respeito de valores em jogo.

Tal problemática é estudada com bastante precisão por Eduardo Appio³³, quando enfrenta o conteúdo das manifestações judiciais que se prestam a revisar os atos administrativos e que, em regra, costumam ratificar as decisões advindas do Executivo que implementam políticas econômicas:

No caso brasileiro, a revisão de políticas públicas pelo Poder Judiciário sofre uma crítica mais intensa pela sociedade e pelos membros dos demais Poderes, os quais tendo sido eleitos, sentem-se traídos pelo fato de que a legislação brasileira permite – mais e mais – a revisão de seus atos através do sistema misto de controle de constitucionalidade.

[...]

No caso brasileiro, as decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis têm sido conservadoras e não raro privilegiam uma decisão tomada pelo Executivo, o qual, em muitos casos, apenas executa políticas econômicas ditadas por organizações empresariais estrangeiras.

Deste modo, muito embora a judicialização da política nas demais instâncias desempenhe um papel fundamental para a democracia no país, não raro tais decisões judiciais acabam sendo “atropeladas” por uma decisão do Supremo Tribunal Federal, defendendo, abertamente, a adoção de súmulas vinculantes como forma de racionalização das decisões judiciais no país.

São os dois lados do processo da judicialização das questões políticas, o qual, com suas virtudes e defeitos tem evoluído e sido legitimado como uma instância de resistência, em alguns casos, do processo de desmantelamento da organização estatal e redução de seus serviços sociais.

O caso Belo Monte é um exemplo bastante evidente sobre a fórmula geralmente adotada no sopesamento de princípios em confronto, quando a “supremacia do interesse público” revela-se com notável intensidade, sem que se preocupe o intérprete em conferir-lhe perfil adequado ou conteúdo suficiente à importância que a ele empresta.

Conforme consta do relatório inserido no acórdão em comento, ajuizou-se ação civil pública, com pedido de liminar, para obstar o processo de licenciamento no IBAMA do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu. Da causa de

³³ APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. *Revista Sequência*, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, n.º 47, p. 81-97, dez. de 2003.

pedir constou, ainda, a alegação de nulidade do Decreto Legislativo nº 788/2005, do Congresso Nacional, uma vez que o processo legislativo que culminou com a promulgação do mencionado decreto legislativo estaria eivado de vícios insanáveis, que compreenderiam: 1) violação aos arts. 170, VI e 231, § 3º, da Constituição da República, porque as comunidades afetadas, mormente as indígenas, não teriam sido consultadas; 2) modificação do projeto de decreto legislativo pelo Senado Federal sem o devido retorno à Câmara dos Deputados, o que ofenderia o art. 123 do seu Regimento Interno; 3) ausência de lei complementar, prevista no art. 231, § 6º, da CF, que disponha sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena.

Em primeira instância, o juiz substituto da Vara Federal de Altamira/PA, deferiu a liminar para determinar a suspensão de todo e qualquer ato concernente ao licenciamento ambiental da usina, especialmente as audiências públicas que iriam se realizar. Entretanto, o magistrado titular revogou a liminar, determinando a remoção de qualquer óbice à prática de procedimentos pela Eletrobrás, Eletronorte, União e Ibama, visando o licenciamento ou não da obra, assegurado o poder de polícia.

Em virtude dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao qual foi dado efeito suspensivo, o que levou a União a requerer, perante o Supremo Tribunal Federal a suspensão da liminar³⁴, sustentando, primordialmente a possibilidade de demonstração, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ18.5.2001), da plausibilidade jurídica da tese defendida pela União³⁵, da constitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, pelos seguintes motivos:

- 1) Ter sido editado no pleno exercício da competência do Congresso Nacional (art. 49, XVI, da CF) e em termos condicionais, vale dizer, a autorização em tela somente será válida se as conclusões dos estudos forem

³⁴ Pedido feito com base no artigo 25 da Lei 8038/90 e alegação de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, porque ofensivo ao artigo 231§3º da Constituição Federal. O Decreto em questão autorizou o Poder Executivo a construir a Usina de Belo Monte, após Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Xingu e estudo de natureza antropológica, envolvendo as comunidades indígenas locais, a serem ouvidas.

³⁵ A Lei 8.437/92, em seu art. 4º e § 1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar ou de acórdão, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no processo de ação popular e na ação civil pública, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

positivas e o empreendimento receber o devido licenciamento ambiental pelo órgão da União competente para tanto, conforme disposições contidas nos arts. 1º e 2º do citado decreto;

2) Inexistência de violação ao art. 231, § 3º, da Constituição da República, porquanto citado dispositivo não impõe um momento determinado para a oitiva das populações afetadas pelo empreendimento, sendo ainda certo que mencionada consulta depende de estudos prévios de natureza antropológica que indiquem, com certeza, quais as comunidades afetadas; ademais, *“a promulgação prévia deveu-se, acima de tudo, à relevância do projeto, definido pelo Governo Federal como um dos pilares da política energética brasileira”*;

3) A realização posterior da oitiva das populações nativas não lhes acarreta qualquer prejuízo, visto que a autorização está condicionada à conclusão favorável dos estudos de viabilidade;

4) Ocorrência de lesão à ordem pública, aqui entendida no contexto da ordem administrativa em geral e à economia pública, assim fundamentados:

a) o sobrestamento do “Projeto de Aproveitamento Energético de Belo Monte” compromete sobremaneira a política energética do país, instrumento de vital importância para a efetivação das políticas públicas necessárias à satisfação do interesse público, não se tratando de mero empreendimento de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, mas de projeto com enorme repercussão sobre a oferta energética brasileira, com aporte técnico, financeiro e jurídico da União;

b) “o complexo hidrelétrico de Belo Monte afigura-se como empreendimento estratégico para o sistema gerador de energia, pois fará a integração entre bacias hidrográficas com diferentes regimes hidrológicos, resultando em ganho de energia garantida e vital para o Sistema Integrado Nacional de Energia”, além de constituir “a maior bacia hidrelétrica genuinamente brasileira, cuja operação, entre outras vantagens, permitirá a postergação da construção de novas usinas, mitigando os impactos ambientais futuros”

c) caso referido complexo não seja viabilizado, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região, o que implicaria a ampliação da área inundada em quatorze vezes, além de outros efeitos deletérios, relacionados ao impacto ambiental, ao custo e à possibilidade de colapso do Sistema Energético Nacional.

Observa-se, no contexto das razões recursais, que a matéria preponderante é de ordem econômica, subsistindo a invocação da supremacia do interesse público em desfavor de direitos fundamentais, com ênfase na hipotética viabilidade de um impacto ambiental imenso compensar outros, pontuais e não apontados geograficamente, colocando-se a viabilidade técnica como antecedente à oitiva das populações indígenas afetadas, como se o posicionamento delas fosse incapaz de alterar as conclusões da primeira.

Cria-se um cenário de virtual preocupação com o desenvolvimento sustentável, mediante argumentos genéricos e secundários em face da exigência de regulamentação dos

recursos hídricos utilizáveis. A propósito, como alerta José Afonso da Silva³⁶, os direitos indígenas são de ordem pública e, portanto, indisponíveis, revelando-se nulos e sem efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a exploração da riqueza dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado o interesse público da União, conforme o que dispuser lei complementar, na forma do artigo 231 §6º da Constituição

Ao suspender parcialmente a liminar do TRF1, o Supremo Tribunal Federal, no processo SL 125, relatora a Ministra Ellen Gracie, em decisão de 16 de março de 2007, (DJU 29/3/2007) proferindo o chamado “juízo mínimo de delibação” a respeito da questão jurídica trazida na ação principal, entendeu que o acórdão era, efetivamente, atentatório à ordem pública, “no contexto da ordem administrativa e da economia pública”.

Conferindo eficácia ao Decreto-Legislativo, por não ter sido revogado ou suspenso por ação de inconstitucionalidade, a relatora enxergou nele apenas um propósito programático, pelo que considerou ofensiva à ordem administrativa a proibição judicial posta à Administração, que a impediria de tomar as providências nele contidas, muito embora pudesse, em juízo perfunctório, igualmente reconhecer a sua inconstitucionalidade e obstar-lhe os efeitos. Ao contrário disso, teve a questão como matéria de mérito, especialmente quanto à possível violação do artigo 231 §6º da Constituição, que diz respeito à necessidade de lei complementar para possibilitar a utilização de recursos hídricos em áreas indígenas, o que, salvo melhor juízo, seria o ponto central da controvérsia.

Ao deliberar sobre a presença do interesse público, entretanto, a relatora limitou-se a fazer referência a questões de natureza econômica, não adentrando, propriamente, na polarização “interesse público x direito indígena”, ou sobre qualquer outro aspecto relevante pertinente à sustentabilidade:

[...] é também relevante o argumento no sentido de que a não viabilização do empreendimento, presentemente, compromete o planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o

³⁶ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 826 e 832.

impacto ambiental e os vultosos apoios financeiros a serem despendidos pela União³⁷.

Vem o interesse público, nesse caso específico, traduzido em padrões numéricos e firmando-se em projeções sobre novas usinas a serem construídas na região (como se o Xingu fosse a única fonte de recursos hídricos). Da mesma forma, o artigo quarto, parágrafo primeiro da Lei 8437/92, vem interpretado com base em argumentos que, embora incorporem um discurso contendo preocupação ecológica, como o agravamento ambiental advindo de outras inundações pontuais, não enfrentam a viabilidade de utilização de outras fontes de energia, ou que enfoquem, com a desejada consistência, a inter-relação entre o econômico, o jurídico e o ambiental³⁸.

Atienza³⁹, em sua recente obra *Curso de Argumentación Jurídica*, escreve que o ideal regulativo do Estado de Direito é que as boas decisões sejam precisamente as decisões bem argumentadas. Bem por isso, completa que “negar que existam critérios objetivos para a avaliação de um argumento, implicaria também reconhecer que não é possível uma crítica (uma crítica racional, fundada) das decisões judiciais. Assim, se não existissem tais critérios, o único que restaria seria a autoridade, isto é, os juízes não poderiam cometer erros (os juízes dos tribunais superiores, de última instância): suas decisões não seriam apenas últimas, mas também infalíveis”⁴⁰.

Para que essa avaliação fundada tenha lugar, propõe critérios que devem conter, por primeiro, ou seja, *coerência*, produzida diante do sistema jurídico e das normas estabelecidas,

³⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso 28 de julho de 2014. DJU 29/3/2007.

³⁸ “O interesse público (um conceito jurídico indeterminado) não pode ser resumido a uma questão numérica, sob pena de afronta direta e extremamente perigosa ao princípio do Estado democrático de direito. Não se trata de um conceito quantitativo, mas sim qualitativo, devendo ser entendido como o interesse coletivo abstratamente considerado, a partir dos valores consolidados pelo sistema constitucional”. CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no estado constitucional de direito. *Revista da Esmesc*, Forianópolis, v. 20. N. 26, 2013, p.243. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/78/71>. Acesso em 10 de Agosto de 2014. p. 238.

³⁹ ATIENZA, Manuel Rodriguez. *Curso de argumentación jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2013, p. 548.

⁴⁰ No original: “...negar que existan criterios objetivos implicaría también reconocer que nos es posible una crítica (una crítica racional, fundada) de las decisiones judiciales, lo cual parece contradecir lo que son nuestras prácticas que, si tuvieran razón los escépticos, simplemente carecerían de sentido. Si (en los casos difíciles) no existen tales criterios, entonces lo único que queda es la autoridad; esto es, los jueces (digamos, los jueces supremos, los que ponen fin a las controversias) no podrían cometer errores; sus decisiones no sólo serían últimas, sino también infalibles”. ATIENZA, Manuel Rodriguez. Op cit. p. 551.

abrangendo a própria narrativa e a experiência acumulada do passado. Além disso, deve incluir a chamada *adequação das consequências*, ou seja, os reflexos que a decisão produzirá em relação ao futuro, servirá para traçar o seu perfil argumentativo, dentre os quais se situa a sua eficiência econômica.

Demonstra Atienza, nessa linha, que “uma decisão judicial justificada (respeitando certos limites marcados pelo Direito) será aquela que mais contribua à maximização da riqueza social, entendida em termos de satisfação de preferência dos indivíduos”⁴¹, permitindo que “os ganhos de alguns sobrepujem as perdas de outros”. Adverte, entretanto, que a eficiência econômica (em que se baseia a análise econômica do Direito) é um critério problemático, pois pode requerer “conhecimentos e informações que muitas vezes os juízes não os têm”⁴².

No caso sob análise, projetam-se as consequências da decisão em bases econômicas que não se sabe consistentes ou mesmo em que medida a relatora efetivamente as dominava, especialmente quando invoca a necessidade de construção de várias outras usinas, com o agravamento da questão ambiental, nada obstante, em termos de coerência, esteja apenas autorizando a análise da viabilidade da obra. Logo, se não se conhece a viabilidade da obra, não se pode, à primeira vista, ditar as consequências de se não autorizar as suas primeiras etapas como forma de se evitar um perigo ambiental maior.

O fato é que, como demonstrado anteriormente, o interesse público, via de regra, é posto em destaque, nas decisões judiciais, sem uma linha argumentativa que o separe ou o faça interagir com direitos constitucionalmente relevantes, fixando-se isoladamente em critérios econômicos, sem considerar que a sustentabilidade apoia-se em outros elementos que se integram e que são indissociáveis, dentre os quais o meio-ambiente eficazmente protegido e o respeito à cultura e valores locais.

Cuida-se, entretanto, de abordagem do perfil de uma única decisão, o que não permite traçar um paralelo adequado com outras manifestações pretorianas que tenham focado o desenvolvimento sustentável como política pública adequada, confirmando a presença dos ingredientes a tanto desejáveis. Tem-se, de qualquer modo, que o próprio acesso propiciado pelo texto legal a órgãos jurisdicionais superiores, dada a competência que lhes é atribuída

⁴¹ No original: “Una decisión judicial justificada (respetando ciertos límites marcados por el Derecho) será la que más contribuya a la maximización de la riqueza social, entendida en términos de satisfacción de las preferencias de los individuos). ATIENZA, Manuel Rodríguez. Op. cit. p. 558.

⁴² ATIENZA, Manuel Rodríguez. Op. cit. p. 559.

para suspender decisões contrárias à administração, permite que a decisão a ser proferida fixe-se no interesse público conforme a própria largueza do seu conceito, sem compromissos efetivos com os demais valores constitucionalmente positivados.

5. Considerações finais

Desenvolvimento sustentável deve se apoiar em políticas públicas que se mostrem consistentes e devidamente afinadas com a ordem constitucional, assegurando o bem estar da comunidade e garantindo os direitos fundamentais.

Não raro essas políticas sujeitam-se à análise confirmatória do Poder Judiciário, por divergência conceitual quanto às suas finalidades e conseqüente ajuste normativo, o que faz com que o interesse público, por força da própria exigência legal, aflore como elemento primordial ao enfrentamento da matéria.

A vagueza do conceito faz com que surjam correntes diversificadas na propositura do seu efetivo conteúdo, tido, no mais das vezes, como resultado da observância dos interesses individuais e não superior a eles, enquanto que em outras circunstâncias o interesse público é tido como garantidor, em sua supremacia, dessas mesmas garantias fundamentais.

Não obstante isso, as decisões judiciais que necessitam superar a presença do interesse público como fundamento de suas conclusões, apoiam-se em critérios vagos, muitas vezes de ordem puramente econômica e com viés simplesmente de projeção de resultados, sem o concreto sopesamento dos interesses efetivamente em conflito, embora de igual relevância constitucional.

No caso Usina de Belo Monte, a suspensão da decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que havia impedido o prosseguimento das ações tomadas com base em decreto-lei apontado como inconstitucional, valeu-se de reflexões exclusivamente econômicas e com conseqüências irreversíveis, apesar de ter sido proferida em caráter liminar e, como pois, diante de padrões de provisoriedade inerentes a esse tipo de tutela.

Trata-se de decisão que, adesperto de revestir-se uma possível preocupação ambiental, deu ênfase a necessidades desenvolvimentistas que, em um primeiro plano, se afastam da desejada sustentabilidade, pois não compreendem parâmetros traçados pelo constituinte

originário, tais como o respeito aos direitos indígenas e à prévia normatização dos recursos hídricos a serem utilizados.

Na medida em que a obra autorizada tem proporções e traz consequências que ultrapassam a própria territorialidade, dada a dimensão ambiental de que se reveste, seria desejável que o interesse público fosse enfrentado na mesma amplitude, compreendendo a sustentabilidade e os reflexos transnacionais que dela emergem.

Ainda que a fundamentação do julgado não comprometa a sua consistência jurídica e integridade em face de outros precedentes da mesma natureza, mostra-se emblemático em função do caso abrangido pelo julgamento e das peculiaridades das questões absorvidas pela argumentação então empregadas.

Referências:

APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. *Revista Sequência*, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, n.º 47, p. 81-97, dez. de 2003.

ATIENZA, Manuel Rodriguez. *Curso de argumentación jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2013

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

BARROSO, Luis Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o princípio da supremacia do interesse pública*. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005

BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade. Um Novo Paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel (org.) *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 201

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico]. participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em 7 de agosto de 2014

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. (13ª reimpressão). Coimbra: Almedina

_____. Estado constitucional e democracia sustentada, *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra, Ano IV, n.8, dez 2001.

CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 2001.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no estado constitucional de direito. *Revista da Esmesc*, Forianópolis, v. 20. N. 26, 2013, p.243. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/78/71>, acesso em 10 de Agosto de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da Supremacia do Interesse Público: sobrevivência dos ideais do Neoliberalismo. In: *Supremacia do Interesse Público*. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Bárbara. Teoria das políticas públicas. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). *Direitos fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade*. São Paulo: Método, 2010.

DWORKIN, Ronald, O que é o direito? In: *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, Revisão de Gildo Sá Leitão Rios, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007.

GORDILLO, Augustin. *Princípios Gerais de Direito Público*. Tradução de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Análise crítica da invocação do interesse público como fundamento para relativização de direitos e garantias do contribuinte*. Disponível em: http://www.teses.ufc.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4135 p. 145., acesso em 20 de junho de 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. *Função social do estado contemporâneo*. Dados eletrônicos. 4ª ed. revista e ampliada. Itajaí: Univali, 2013, pp28-29. Disponível em: www.univali.br/ppcj/e-book. Acesso em 3 de agosto de 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Hermenêutica e sustentabilidade*. In *Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade* [recurso eletrônico]/Alexandre Moraes da Rosa, Márcio Ricardo Staffen.-Dados eletrônicos Itajaí:Univali, 2012, p.(Coleção Osvaldo Ferreira de Melo, volume1). In <http://www.univali.br/ppcj/ebook>, acesso em 1 de agosto de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores



SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. MAFRA, JulieteRuana. A sustentabilidade no alumínio de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira; SOUZA (coord.). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Dados eletrônicos. Itajai:Univali, 2014. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/eboo>. Acesso em 7 de agosto de 2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em 28 de julho de 2014.

TUPIASSU-MELIN, Lise. Desenvolvimento econômico sustentável e tributação ambiental. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). *Direitos fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade*. São Paulo: Método, 2010.